



**ATA DA 2184ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
15 DE AGOSTO DE 2018.**

1 Aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio
5 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro
6 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontrava substituindo o
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica).
8 Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio
9 Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio
10 Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a presidência da
11 ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa (ambos em período
12 de licença médica). Constatada a existência de número legal e contando com a presença
13 do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr.
14 Manoel Antônio dos Santos Neto, em razão do titular do *Parquet de Contas*, Dr. Luciano
15 Andrade Farias, se encontrar representando à Corte no Lançamento do “Comitê de
16 Combate ao Caixa Dois”, nas Eleições de 2018, organizado pela Ordem dos Advogados
17 do Brasil, seccional Paraíba, realizada na sede da OAB-PB, no dia 15/08/2018, o
18 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para
19 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem
20 emendas. Não houve expediente para leitura: **Processos adiados ou retirados de**
21 **pauta: PROCESSO TC-05963/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 22/08/2018, por
22 **solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante**
23 **legal, devidamente notificados)** – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira
24 **Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05674/18-** (adiado
25 **para a sessão ordinária do dia 12/09/2018, por solicitação do Relator, com os**

1 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:
2 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04450/16 - (adiado para a
3 sessão ordinária do dia 22/08/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
4 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando
5 Diniz Filho; PROCESSO TC-05048/18 - (adiado para a sessão ordinária do dia
6 22/08/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
7 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
8 Melo; PROCESSO TC-06625/09 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em
9 razão da necessidade de realizar diligência *in loco*) – Relator: Conselheiro Substituto
10 Antônio Gomes Vieira Filho. **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente,
11 o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou as seguintes informações
12 ao Tribunal Pleno: “Comunico que o Curso de Capacitação em Administração Pública
13 (CAAP) terá o seu quinto módulo a partir de amanhã (dia 16), nas salas 1 e 2 da ECOSIL.
14 A disciplina Controle Social será ministrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de
15 Queiroz, tendo como público-alvo jurisdicionados e servidores públicos do Estado e dos
16 Municípios da Paraíba. Informo, também, que se encontram nos Gabinetes dos
17 Procuradores do Ministério Público de Contas, vinte e cinco processos de prestações de
18 contas, e trinta e quatro processos, da mesma natureza, no Gabinete dos Relatores. É
19 uma informação que a Presidência trás, neste segundo semestre, reforçando a
20 necessidade de atingimento das metas, mas, de toda forma, comemorando, porque
21 esses números tem se mantido não por conta da não sequência dos processos, mas pelo
22 ingresso de novos processos nos Gabinetes, a partir da retirada daqueles que lá
23 estavam”. No seguimento, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a
24 seguinte Moção de Pesar: “Na última quinta-feira (dia 09), faleceu o jornalista e escritor
25 Nelson Coelho, aos 76 anos de idade. Nelson começou sua carreira no serviço público
26 como Assessor do ex-Governador Pedro Gondim e, também, foi Supervisor do Jornal A
27 União, com sede em João Pessoa. Particularmente, tinha uma aproximação com o amigo
28 Nelson Coelho, tendo em vista conhecer seu genro, sua filha e tive a satisfação, em
29 alguns momentos, de desfrutar da sabedoria e da profundidade do conhecimento do
30 nobre jornalista. Então, gostaria propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR na
31 direção da família do querido e natural de Santa Luzia, Sr. Nelson Coelho”. Na
32 oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento:
33 “Senhor Presidente, me associo, também, às palavras de Vossa Excelência. Fui amigo
34 pessoal de Nelson Coelho e ele conhecia história como poucos. Na época da ditadura

1 militar, tinha um programa na Rádio Cultura de Guarabira, que era uma trincheira de
2 resistência. Nelson Coelho teve, realmente, uma participação atuante na história da
3 Paraíba”. A seguir, o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes pediu permissão para
4 usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
5 me associar ao Voto de Pesar que Vossa Excelência apresentou, em razão do
6 falecimento do escritor, jornalista e Defensor Público, Nelson Coelho. O Conselheiro
7 Arnóbio Alves Viana conviveu muito com ele, bem como o Conselheiro Antônio
8 Nominando Diniz Filho. Nelson Coelho foi um escritor de muita presença na Cultura
9 Paraibana, registrando que, também, ele teve uma atuação de natureza política muito
10 presente, durante o governo de Pedro Moreno Gondim e, também, no governo de Antônio
11 Mariz. Faço esse registro me associando ao Voto de Pesar apresentado por Vossa
12 Excelência, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba
13 (OAB/PB) e, naturalmente, em nome dos advogados com atuação neste Tribunal”. Ao
14 final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, o VOTO DE PESAR proposto pelo
15 Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na direção da família
16 enlutada do jornalista e escritor paraibano, Sr. Nelson Coelho. Em seguida, o Conselheiro
17 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o *quorum regimental*,
18 em razão da necessidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se retirar,
19 temporariamente da sessão. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o
20 Presidente atendeu a solicitação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
21 - que iria se retirar da sessão por motivo justificado - e anunciou o **PROCESSO TC-**
22 **05874/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr.**
23 **Hugo Antônio Lisboa Alves**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro
24 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Presidente convocou o
25 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o *quorum regimental*,
26 em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede
27 Santiago Melo, bem como das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,
28 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa.
29 Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-
30 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
31 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1-
32 Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º,
33 da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar
34 Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do

1 mandatário da Urbe de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício
2 financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
3 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a
4 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei
5 Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
6 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71,
7 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
8 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
9 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de
10 julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de
11 despesas da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, concernentes ao
12 exercício financeiro de 2017; 3- Informe a mencionada autoridade que a decisão decorreu
13 do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
14 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
15 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no
16 que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
17 Paraíba – LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Hugo Antônio Lisboa
18 Alves, CPF n.º 380.234.664-53, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 20,48
19 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5- Assine o lapso
20 temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,48
21 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
22 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com
23 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo
24 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
25 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
26 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
27 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
28 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie
29 recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Hugo
30 Antônio Lisboa Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade
31 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
32 regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio
33 orçamentário e financeiro, ao cumprimento da política nacional de resíduos sólidos, ao
34 controle dos gastos com veículos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC

1 – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de
2 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Registrando o
3 retorno do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão na sessão, Sua Excelência o
4 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05800/18 – Prestação de Contas Anual da**
5 **Mesa da Câmara Municipal de PILAR, tendo como Presidente o Vereador Landoaldo**
6 **Cesar da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato**
7 **Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto
8 Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*, em razão da
9 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo,
10 bem como as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur
11 Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
12 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
13 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
14 sentido de que esta Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição
15 Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares
16 as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pilar/PB, Sr.
17 Landoaldo Cesar da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017; 2- Informe à
18 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
19 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
20 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
21 fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Envie recomendações no sentido de que o
22 Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. Landoaldo Cesar da Silva, observe,
23 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente
24 em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta
25 do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
26 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Retomando a ordem natural da pauta, Sua
27 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04267/15 – Recurso de**
28 **Reconsideração** interposto pelo **Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, Reitor da**
29 **Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em face da decisão consubstanciada no**
30 **Acórdão APL-TC-00420/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de**
31 **2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vistas ao Conselheiro em**
32 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na ocasião o Presidente fez o seguinte resumo
33 da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de
34 reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão

1 recorrida. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos
2 Antônio da Costa votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede
3 Santiago Melo pediu vistas do processo. Em seguida o Presidente passou a palavra ao
4 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários
5 acerca dos motivos que levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta
6 Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração e no mérito, dê-lhe provimento
7 parcial, para o fim de reduzir o valor da multa em 50 % do valor aplicado, mantendo-se os
8 demais itens do Acórdão recorrido. O Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
9 reformulou seu voto, incorporando o entendimento do Conselheiro em exercício Oscar
10 Mamede Santiago Melo, que foi aprovado à unanimidade. **PROCESSO TC-04844/16 –**
11 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr.**
12 **Eduardo Gindre Caxias de Lima, bem como da gestora do Instituto de Previdência**
13 **dos Servidores, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, relativas ao exercício de 2015.** Relator:
14 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Sr.
15 Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico). **MPCONTAS:** manteve o parecer
16 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta
17 Corte decida pela: 1- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo
18 do Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima,
19 relativas ao exercício de 2015, em razão do não recolhimento da contribuição
20 previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 233.421,38, com as
21 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Irregularidade das contas anuais
22 de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos, Sr.
23 Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativas ao exercício de 2015, na qualidade de
24 ordenador de despesas; 3- Aplicação de multa pessoal, ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de
25 Lima, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o
26 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor
27 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
28 executiva; 4- Regularidade com ressalvas das contas anuais da gestora do Instituto de
29 Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sra. Wilma Rodrigues
30 Ramos, relativas ao exercício de 2015, na qualidade de ordenadora de despesas; 5-
31 Determinação de comunicação à Receita Federal do Brasil, sobre as irregularidades que
32 envolvem o recolhimento previdenciário, para as providências que entender cabíveis; 6-
33 Determinação à Auditoria que, na ocasião da instrução processual das contas do
34 exercício de 2018, acompanhe a adoção das medidas administrativas relativamente ao

1 enquadramento das despesas com pessoal, bem como verifique a quitação dos acordos
2 de parcelamento da dívida previdenciária. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio
3 Nominando Diniz Filho votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
4 votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do
5 Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima,
6 relativa ao exercício de 2015; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de
7 gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício
8 de 2015, acompanhando o Relator nos demais termos da sua proposta. O Conselheiro
9 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou acompanhando o voto dissidente do
10 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves
11 Viana pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar o voto
12 divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovado o voto do Conselheiro
13 Fernando Rodrigues Catão, por maioria, tocante a emissão de parecer favorável à
14 aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas as contas de
15 gestão; Aprovada à unanimidade a proposta do Relator, no que se refere a aplicação de
16 multa no valor de R\$ 3.000,00, representação à Receita Federal do Brasil, determinação
17 à Auditoria para o acompanhamento da gestão do exercício de 2018, as recomendações,
18 como também ao julgamento regular com ressalvas das contas da gestora do Instituto de
19 Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, com recomendações,
20 ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na
21 oportunidade, Sua Excelência o Presidente, atendendo solicitação do Conselheiro
22 Antônio Nominando Diniz Filho, determinou à SECPL que encaminhasse memorando ao
23 Grupo de Gestão da Informação, para o fim de levantar informações acerca dos
24 municípios paraibanos que realizaram concursos públicos através da Faculdade de
25 Ciências de Timbaúba - FACET Concursos, que é um dos vários núcleos da Associação
26 de Ensino Superior Santa Terezinha (ESST), do Timbaúba. **PROCESSO TC-06068/18 –**
27 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **CACHOEIRA DOS ÍNDIOS,**
28 **Sr. Allan Seixas de Sousa,** relativas ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro em
29 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado John
30 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o
31 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte:
32 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município
33 de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativa ao exercício de 2017,
34 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as

1 recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de
2 gestão, do Sr. Allan Seixas de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o
3 exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$
4 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
5 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
6 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
7 desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade,
8 o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Cachoeira dos
9 Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa. **PROCESSO TC-03280/12 – Embargos de**
10 **Declaração** interpostos pelo ex-Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE,**
11 **Sr. José Lavoisier Gomes Dantas,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-**
12 **TC-00634/17,** emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto em
13 face do Parecer PPL-TC-00133/14 e dos Acórdãos APL-TC-00514/14, proferidos quando
14 da apreciação das contas do exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
15 Viana. **MPCONTAS:** Não houve pronunciamento tendo em vista que os embargos
16 opostos, não terem efeitos infringentes. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
17 conheça dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeite-os, mantendo-se, na
18 integra, a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
19 **TC-05431/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de
20 **SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima,** contra decisões
21 consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00025/18 e no Acórdão APL-TC-00065/18,**
22 emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2016.** Relator: Conselheiro
23 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Eduardo
24 Henrique Marinho Alves – Assessor Técnico. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte
26 conheça do recurso de reconsideração, dado o atendimento aos pressupostos de
27 admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na integra as decisões
28 recorridas. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do processo. Os
29 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro
30 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima
31 sessão. **PROCESSO TC-03136/16 – Prestação de Contas** dos ex-Presidentes da
32 **Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Srs. Ricardo Luís Barbosa de Lima**
33 **(período de 01/01 a 31/01)** e **Adriano César Galdino de Araújo** (período de 01/02 a
34 **31/12)**, relativas ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede

1 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-
2 PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
3 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular as contas
4 prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr.
5 Ricardo Luís Barbosa de Lima, relativa ao período de 01/01 a 31/01/2015; 2- Julgar
6 regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia
7 Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, relativa ao
8 período de 01/02 a 31/12/2015; 3- Representar à Secretaria de Finanças do Município de
9 João Pessoa para que adote providências de sua competência, no tocante ao
10 recolhimento do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares; 4-
11 Recomendar à atual gestão da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, a partir do
12 exercício de 2018, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos,
13 especialmente no tocante a: a- Efetuar a retenção do ISS sobre os serviços prestados
14 pelos assessores parlamentares; b- Realizar, revisão profunda nas normas que regulam a
15 concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar
16 (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos
17 moldes constitucionais; c- Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor
18 ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na
19 oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Presidente da
20 Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Estadual Adriano César Galdino de Araújo.

21 **PROCESSO TC-03957/17 – Prestação de Contas do ex-Presidente da Assembleia**
22 **Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Adriano César Galdino de Araújo**, relativa ao
23 **exercício de 2016**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

24 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233).
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
26 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas
27 prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr.
28 Adriano César Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2016; 2- Representar à
29 Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para que adote providências de sua
30 competência, no tocante ao recolhimento do ISS sobre os serviços prestados pelos
31 assessores parlamentares; 3- Recomendar à atual administração da Assembleia
32 Legislativa do Estado da Paraíba, a partir do exercício de 2018, no sentido de não repetir
33 as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a: a- Efetuar a
34 retenção do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares; b-

1 Realizar, revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos
2 gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o
3 aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais; c-
4 Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles
5 obtidos *in loco*. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. No seguimento, o Presidente
6 promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o
7 **PROCESSO TC-05573/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
8 **MATO GROSSO, Sr. Raimundo José de Lima, relativa ao exercício de 2017.** Relator:
9 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de
10 Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
11 dos autos. **RELATOR:** Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público de
12 Contas, no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das
13 contas de governo do Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raimundo José de Lima,
14 relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue
15 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Raimundo José de Lima, na
16 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa
17 pessoal ao Sr. Raimundo José de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art.
18 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
19 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
20 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4-
21 Represente à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos
22 das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado
23 o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05953/18 – Prestação de Contas**
24 **Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE,** tendo como
25 **Presidente o Vereador Eunes José de Souza, relativa ao exercício de 2017.** Relator:
26 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Contador
27 Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). **MPCONTAS:** manteve o parecer
28 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
29 Contas julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de
30 Mamanguape, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Vereador Eunes
31 José de Souza, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de
32 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
33 **05925/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de OURO VELHO,**
34 **Sra. Natalia Carneiro Nunes de Lira, relativa ao exercício de 2017.** Relator: **Conselheiro**

1 Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson
2 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) que, antes de promover a sustentação
3 oral, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no início da sessão, Vossa
4 Excelência e os demais Conselheiros chamaram atenção quanto à questão dos Alertas
5 encaminhados às prefeituras municipais, que tem sido uma prática constante da gestão
6 de Vossa Excelência e que tem obtido uma repercussão muito positiva, com relação aos
7 municípios e, sobretudo, com relação aos advogados e contadores. Na verdade, esta é
8 uma posição que merece destaque na gestão do Vossa Excelência, porque facilita muito
9 o trabalho dos advogados e contadores, bem como oferece aos agentes políticos a
10 oportunidade de tomar conhecimento, previamente, das recomendações que o Tribunal
11 de Contas do Estado da Paraíba tem feito, para que, por ocasião do julgamento, e
12 anterior a este, na análise da Auditoria e do Parecer do Ministério Público, já tenha uma
13 visão panorâmica daquilo que vai ser discutido no Plenário. Gostaria de manifestar minha
14 alegria e dos meus colegas advogados e contadores que militam nesta Corte, por esta
15 modernidade, por esta novidade que, naturalmente, eleva cada vez mais o conceito do
16 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, perante a comunidade e a sociedade
17 paraibana, como um todo”. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
18 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara
19 Municipal de Ouro Velho, parecer favorável à aprovação das contas de governo da
20 Prefeita, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2017, com a
21 ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN-TC-10/2010, no sentido de que
22 o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
23 sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências
24 especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões
25 alcançadas; 2- Julgue regulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do
26 Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, na condição de
27 ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que a referida
28 gestora, no exercício de 2017, atendeu integralmente às exigências da Lei de
29 Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende à gestora municipal a adoção de medidas no
30 sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos
31 constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de
32 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
33 **04225/15 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de MONTEIRO,**
34 **Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2014. Relator:**

1 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente
2 parabenizou o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar e toda a equipe, pela
3 realização do I Congresso Brasileiro da Advocacia Municipalistas, no Auditório do Centro
4 Cultural Ariano Suassuna, nos dias 10 e 11 de agosto do corrente ano, organizado pela
5 Associação Paraibana de Advogados Municipalistas (APAM). Sustentação oral de defesa:
6 Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o
7 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
8 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do
9 Município de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de
10 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas,
11 as contas de gestão da ex-Prefeita, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, na qualidade
12 de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal à
13 Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, na importância de R\$ 3.000,00, com fundamento
14 no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, por transgressão a normas
15 constitucionais legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
16 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário
17 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
18 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
19 Constituição do Estado da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

20 **PROCESSO TC-05297/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
21 **GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz,** relativa ao exercício de **2016.** Relator:
22 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente
23 Conselheiro André Carlo Torres Pontes convocou, para completar o *quorum regimental*, o
24 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da declaração de
25 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as ausências dos
26 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes
27 Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Aroldo
28 Martins Sampaio (OAB-PB-10205). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
29 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer
30 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Gurjão, Sr.
31 Ronaldo Ramos de Queiroz, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no
32 art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Ronaldo
33 Ramos de Queiroz, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de
34 2016; 3- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade de natureza

1 previdenciária para adoção de medidas de sua competência;4- Recomende à
2 Administração Municipal de Gurjão no sentido de manter estrita observância à
3 Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas
4 constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
5 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do
6 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05596/17 – Prestação de**
7 **Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr.**
8 **Fernando Marcos de Queiróz,** relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro em
9 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco
10 Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
11 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir
12 parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São
13 José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiróz, relativa ao exercício de 2016, com
14 as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas
15 de gestão do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, na qualidade de ordenador de despesas,
16 durante o exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fernando Marcos de
17 Queiróz, no valor de R\$ 1.500,00, por transgressão a normas constitucionais e legais,
18 assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente
19 decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
20 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
21 do Estado; 4- Recomende à Administração Municipal de São José dos Cordeiros a estrita
22 observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a
23 repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o
24 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
25 **TC-06000/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de OLIVÊDOS,**
26 **Sr. José de Deus Aníbal Leonardo,** relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro
27 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre
28 Soares de Melo (OAB-PB-11512). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
29 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir
30 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José de Deus Aníbal
31 Leonardo, Prefeito Constitucional do Município de Olivêdos, referente ao exercício de
32 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
33 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
34 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares, com

1 ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José de Deus Aníbal
2 Leonardo, como descritas no Relatório; 3- Declarar o atendimento integral em relação às
3 disposições da LRF; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não
4 recolhimento das contribuições previdenciárias para adoção das medidas penais de sua
5 competência; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita
6 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais
7 pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas, além de providenciar a
8 instauração de procedimentos administrativos para fins de apuração de supostas
9 acumulações indevidas de cargos públicos. Aprovada a proposta do Relator, à
10 unanimidade. **PROCESSO TC-04676/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**
11 **Câmara Municipal de DONA INÊS, tendo como Presidente o Vereador Demétrio Ferreira**
12 **da Silva, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
13 Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-
14 002667/O-0). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
15 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas prestadas
16 pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, Sr. Demétrio Ferreira da Silva,
17 relativa ao exercício de 2016; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de
18 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
19 **05968/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de**
20 **ITAPOROROCA, tendo como Presidente o Vereador Jailson Fernandes da Silva,**
21 **relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
22 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233), bem
23 como o Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). **MPCONTAS:**
24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
25 esta Corte: 1- julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal
26 de Itapororoca, Sr. Jailson Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2017; 2- Declare o
27 atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto
28 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06179/18 – Prestação de Contas Anuais**
29 **da Mesa da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, tendo como Presidente o Vereador**
30 **Giovane Cândido Lima, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Antônio
31 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
32 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
33 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares
34 as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Marcação, Sr. Giovane

1 Cândido de Lima, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da
2 decisão; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade
3 Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04680/17 –**
4 **Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **ITAPOROROCA**, tendo
5 **como Presidente o Vereador José Pontes**, relativa ao exercício de **2016**. Relator:
6 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar
7 de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
8 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares
9 as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, Sr. José
10 Pontes, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações contidas na decisão; 2-
11 Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
12 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04460/16 – Prestação de**
13 **Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **ITABAIANA**, tendo como Presidente o
14 **Vereador Wellington da Fonseca Chaves**, relativa ao exercício de **2015**. Relator:
15 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: Sr.
16 Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico). **MPCONTAS:** manteve o parecer
17 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que este
18 Tribunal: 1- julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da
19 Câmara Municipal de Itabaiana, Sr. Wellington da Fonseca, relativa ao exercício de 2015,
20 com as recomendações contidas na decisão. Aprovada a proposta do Relator, à
21 unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do
22 Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, Sr. Wellington da Fonseca Chaves.
23 **PROCESSO TC-06061/18 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara
24 **Municipal de CATURITÉ**, tendo como Presidente o Vereador **Jolmácio Pereira de Brito**
25 **Filho**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
26 **Santos**. Sustentação oral de defesa: Advogado Aroldo Sampaio (OAB-PB-10205).
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
28 **RELATOR:** Foi no sentido de que este Tribunal: 1- julgue regulares com ressalvas as
29 contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Caturité, Sr. Jolmácio Pereira
30 de Brito Filho, relativa ao exercício de 2017; 2- Recomende ao gestor que proceda ao
31 recolhimento das parcelas vincendas, relativas ao parcelamento da importância recebida
32 a maior em seus subsídios, sob pena de repercussão negativa no exame de suas contas
33 relativas a 2018; 3- Determine à Auditoria que proceda no acompanhamento da gestão
34 de 2018 a quitação das frações restantes, referentes ao parcelamento descrito no item

1 precedente. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04184/16**
2 **– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **PARARI, Sr.**
3 **José Josemar Ferreira de Souza**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-**
4 **TC-00126/17** e no **Acórdão APL-TC-00881/17**, emitidos quando da apreciação das
5 **contas do exercício de 2015**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
6 **Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
7 convocado para completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento do
8 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as ausências dos Conselheiros
9 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa.
10 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
11 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte decida, preliminarmente, pelo
13 conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Josemar
14 Ferreira de Souza, contra o Parecer PPL TC 00126/17 e o Acórdão APL TC 00681/17; e,
15 no mérito, pelo seu provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada ao gestor,
16 que passa a corresponder a quantia de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,42 UFR-PB,
17 assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
18 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mantendo-se na íntegra os demais
19 termos das decisões do Parecer PPL TC 00126/17 e do Acórdão APL TC 00681/17, ora
20 guerreados. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de
21 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-08375/16 –**
22 **Advogado da 2ª Câmara – Denúncia** formulada pela Empresa Dayane Mayara Bezerra
23 **de Araújo - ME (CNPJ: 18.557.245-0001-40)**, por meio de sua representante legal, acerca
24 **do Pregão Presencial nº 007/2016**, e do contrato decorrente, realizado pela Prefeitura
25 **Municipal de CURRAL VELHO**, de responsabilidade do ex-Prefeito, **Sr. Joaquim Alves**
26 **Barbosa Filho**, referente ao exercício de **2016**, objetivando a contratação de empresa
27 **para realizar serviços de desenvolvimento de oficinas e qualificação social**. Relator:
28 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio
29 Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão do
30 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as ausências dos
31 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
32 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior
33 (OAB-PB-5714) que, na oportunidade, suscitou um Preliminar, que foi rejeitada pelo
34 Tribunal Pleno, à unanimidade, no sentido de retirada do processo de pauta, para que a

1 Auditoria examinasse a execução do contrato realizado com a empresa vencedora do
2 Pregão Presencial em referência, bem como a juntada de nova documentação de defesa
3 que comprovava a legalidade e regularidade do contrato. **MPCONTAS:** manteve o
4 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este
5 Tribunal decida: 1- pela procedência da denúncia para declarar a irregularidade do
6 Pregão Presencial nº 007/2016 e do contrato decorrente; 2- pela aplicação de multa
7 pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, com
8 base no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.000,00, assinando-lhe o prazo de 60
9 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
10 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- pela imputação de débito ao Sr.
11 Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 32.000,00, em decorrência dos pagamentos
12 realizados posteriormente ao conhecimento da decisão desta Corte de Contas, que
13 determinou a suspensão da contratação e/ou execução contratual; 4- pela remessa de
14 cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para análise dos fatos de sua
15 competência; 5- pela abertura de processo autônomo, para análise dos procedimentos
16 licitatórios e dos contratos firmados entre entes jurisdicionados e a empresa ABÍLIO
17 FERREIRA NETO – EIRELE, conforme sugestão do Ministério Público de Contas junto a
18 esta Corte. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de
19 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o
20 Presidente determinou que a SECPL encaminhasse memorando ao Grupo de Gestão da
21 Informação, para que promova um levantamento, por exercício e por entidade, das
22 despesas realizadas com a empresa ABÍLIO FERREIRA NETO – EIRELE, encaminhando
23 à Auditoria desta Corte, objetivando a inclusão nas análises pendentes e no
24 acompanhamento da gestão. **PROCESSO TC-11018/14 – Verificação de Cumprimento**
25 **da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00019/18, por parte do Presidente da**
26 **Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, Sr. Aguinaldo Madruga da Silva, emitida**
27 **quando da apreciação da Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2012.**
28 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Contador
29 Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela
30 declaração de não cumprimento, considerando iliquidáveis as contas e arquivamento dos
31 autos. **RELATOR:** Votou pela declaração de não cumprimento da decisão, considerando
32 iliquidáveis as contas da Câmara Municipal de Curral de Cima, exercício de 2012,
33 determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
34 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o

1 **PROCESSO TC-04858/17 – Prestação de Contas Anuais** do gestores da **Secretaria de**
2 **Estado da Cultura, Sr. Laudeci Siqueira dos Santos,** e do **Fundo de Incentivo à**
3 **Cultura Augusto dos Anjos, Sr. Pedro Daniel de Carli Santos,** relativa ao exercício de
4 **2016.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** **MPCONTAS:** opinou,
5 oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas.
6 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas
7 prestadas pelos gestores da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Laudeci Siqueira dos
8 Santos, e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sr. Pedro Daniel de Carli
9 Santos, relativas ao exercício de 2016. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.

10 **PROCESSO TC-14271/11 – Advogado da 2ª Câmara - Exame da Legalidade da**
11 **Dispensa de Licitação nº 176/2011,** mediante a qual a **Secretaria de Estado da Saúde,**
12 **sob a responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza,** levou a efeito convocação
13 pública para seleção de Organização Social, para fins de gerenciamento,
14 operacionalização e execução das ações de serviços de saúde, na Unidade de Pronto
15 Atendimento (UPA), localizada no Município de Guarabira. Relator: **Conselheiro em**
16 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
17 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
18 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1-
19 Julgar irregular a Dispensa de Licitação n.º 176/2011, bem como os contratos dela
20 decorrentes; 2- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 104,08
21 UFR-PB, ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, com fulcro
22 no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que
23 efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
24 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3-
25 Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de não repetir as
26 impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de
27 licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os
28 princípios basilares da Administração Pública; 4- Encaminhar cópia da presente decisão
29 para ser anexada aos autos do Processo TC n.º 04479/14, que trata da Prestação de
30 Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2013. Aprovado o voto
31 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05353/17 – Prestação de Contas Anual da**
32 **Mesa da Câmara Municipal de JURUPIRANGA,** tendo como Presidente o Vereador **Rozil**
33 **Pereira,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
34 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de

1 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

2 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas
3 julguem regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de
4 Juripiranga, Sr. Rozil Pereira, relativa ao exercício de 2016. Aprovada a proposta do
5 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05598/17 – Prestação de Contas Anual da**
6 **Mesa da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, tendo como Presidente o Vereador**
7 **José Felinto de Souza, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Substituto
8 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
9 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
10 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros
11 desta Corte de Contas julguem regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-
12 Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, Sr. José Felinto de Souza, relativa
13 ao exercício de 2016, com recomendação ao gestor do Poder Legislativo de Pedras de
14 Fogo no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei
15 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88. Aprovada a proposta do Relator, à
16 unanimidade. **PROCESSO TC-05416/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
17 **Câmara Municipal de MONTE HOREBE, tendo como Presidente o Vereador José**
18 **Soares de Sousa, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar
19 **Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
20 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas
21 julguem regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Monte
22 Horebe, Sr. José Soares de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do
23 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05701/18 – Prestação de Contas Anual da**
24 **Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Marcos**
25 **Barros de Souza, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar
26 **Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
27 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas
28 julguem regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de
29 Cajazeiras, Sr. Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício de 2017, com
30 recomendação a atual gestão da Câmara Municipal de Cajazeiras que sejam
31 regularizadas as situações de acumulação de vínculos empregatícios, porventura
32 existentes na Câmara Municipal e que sejam observadas as normas emanadas por essa
33 Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de
34 julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:10 horas,

1 não havendo processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do
2 Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 08 a 14 de agosto de 2018,
3 foram distribuídos 18 (dezoito) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das
4 Administrações Municipais e Estadual, totalizando 670 (seiscentos e setenta) processos
5 no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário
6 do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

7 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de agosto de 2018.**

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 09:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 09:21



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 21:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 10:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 10:32



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 09:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 16:49



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 13:50



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 13:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO